

Artigo 2.º — Ficam acrescentados às Disposições Transitórias do Regimento Geral dos Institutos Isolados de Ensino Superior os seguintes artigos:

"Artigo 9.º-A — Aos Professores Assistentes dos Institutos Isolados de Ensino Superior admitidos até a data da publicação do Decreto que aprova este regimento, fica assegurado o direito de se inscreverem no Concurso para provimento de cargo de Professor Assistente, nas respectivas áreas de conhecimento, independentemente da exigência do título de mestre".

"Artigo 9.º-B — Aos Professores Livre-Docentes, e aos inscritos em Concurso de Livre-Docência e que venham a obter o título correspondente, em exercício de função docente nos Institutos Isolados, à data da publicação do Decreto que aprova este Regimento, fica assegurado o direito de se inscreverem nos concursos para provimento de Cargos de Titular, nas suas respectivas áreas de conhecimento, independentemente de submeterem-se a Concurso para Professor Adjunto".

"Artigo 9.º-C — Aos candidatos que, à data da publicação do Decreto que aprova este Regimento, estiverem inscritos ao concurso de Livre-Docência nos Institutos Isolados, fica assegurado o direito de se submeterem ao Concurso de acordo com a sistemática em vigor à época da inscrição".

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de março de 1975

LAUDO NATEL

Paulo Gomes Romeo — Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 4 de março de 1975

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador.

DECRETO N.º 5.770, DE 4 DE MARÇO DE 1975

Altera dispositivos do Decreto n.º 52.944, de 24 de maio de 1972 e dá outras providências

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições e considerando alterações decorrentes da Lei Complementar n.º 113, de 13.11.1974,

Decreta:

Artigo 1.º — Os artigos 4.º e 5.º, o Parágrafo Único do artigo 6.º e o artigo 9.º do Decreto n.º 52.944, de 24 de maio de 1972, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 4.º — A Secretaria da Educação fica autorizada a admitir, em caráter excepcional, professores com remuneração correspondente ao valor do padrão inicial do cargo de Professor I, para o exercício de orientadores de unidades escolares de ação comunitária".

"Artigo 5.º — Os docentes e orientadores de unidades escolares de ação comunitária farão jus, pela prestação efetiva de quarenta horas semanais de trabalho programado, à remuneração suplementar correspondente ao valor do padrão inicial do cargo de Professor I".

"Artigo 6.º — Parágrafo único — O professor efetivo, designado para as funções de coordenação técnica perceberá, além dos vencimentos e demais vantagens do cargo, a suplementação correspondente à diferença entre a obrigatoriedade das aulas semanais de seu cargo e o total das quarenta e quatro aulas semanais, a que se refere o artigo".

"Artigo 9.º — Ficam extintas, em caso de vacância, as escolas isoladas que funcionam na zona rural dos municípios que integram a área da Divisão Especial de Educação do Vale do Ribeira — EDUVALE:

"Parágrafo Único: A Secretaria da Educação fica autorizada a criar, em caráter excepcional, escolas de emergência nos locais em que forem extintas as escolas isoladas referidas neste artigo".

Artigo 2.º — Fica revogado o artigo 8.º do Decreto n.º 52.944, de 24 de maio de 1972.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de março de 1975

LAUDO NATEL

Paulo Gomes Romeo — Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 4 de março de 1975

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador.

DECRETO N.º 5.771, DE 4 DE MARÇO DE 1975

Fixa a estrutura básica das escolas de 1.º e 2.º graus e regulamenta os artigos 11, 12 e 13 da Lei Complementar n.º 114/74

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Os estabelecimentos de ensino da rede estadual de 1.º e 2.º graus terão a seguinte estrutura básica:

I — Escola Estadual de 1.º grau (Isolada), quando mantiver uma só classe para alunos de uma ou mais séries, até a 4.ª, com um (1) Professor I;

II — Escola Estadual de 1.º grau (Agrupada), quando mantiver de 4 a 7 classes de 1.º grau com:

a) um (1) Professor I por classe, até a 4.ª série;

b) Professores II ou III, por área ou disciplinas a partir da 5.ª série, segundo a organização curricular adotada;

III — Escola Estadual de 1.º grau, quando mantiver mais de sete (7) classes, da 1.ª à 8.ª série com:

a) um (1) Professor I por classe, até a 4.ª série;

b) Professores II ou III, por áreas ou disciplinas, a partir da 5.ª série, segundo a organização curricular adotada;

c) Professor III, por disciplina, no 2.º grau.

V — Escola Estadual de 2.º grau, quando mantiver exclusivamente classes de 2.º grau, com Professor III, por disciplina, conforme a organização curricular adotada.

Artigo 2.º — A Escola Estadual de 1.º Grau a que se refere o inciso III do artigo anterior, além dos cargos e funções docentes, contará com:

I — um (1) cargo de Diretor de Escola;

II — funções de Assistente de Diretor de Escola Coordenador Pedagógico e Professor Coordenador, nos termos deste decreto;

III — um (1) cargo de Secretário quando funcionar com mais de dez (10) classes;

IV — um (1) cargo de Escrivão para cada conjunto de oito (8) classes;

V — um (1) cargo de Inspetor de Alunos para cada conjunto de oito (8) classes;

VI — um (1) cargo de Servente para cada conjunto de seis (6) classes;

VII — um (1) cargo de Bibliotecário quando funcionar com mais de vinte (20) classes;

VIII — um (1) cargo de Orientador Educacional.

§ 1.º — A Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) será dirigida cumulativamente com as funções docentes por um professor, de preferência com habilitação exigida para provimento do cargo de Diretor de Escola, e contará com um (1) cargo de Servente.

§ 2.º — O professor que responder pela direção de escola, na forma do parágrafo anterior, fará jus à gratificação prevista no artigo 72 da Lei n.º 9.717, de 30-1-67, alterado pelo artigo 25 da Lei n.º 10.168, de 10-7-68.

Artigo 3.º — As Escolas Estaduais de 1.º e 2.º ou de 2.º Grau, além dos cargos e funções docentes, contarão com:

I — um (1) cargo de Diretor de Escola;

II — cargos e funções de acordo com os incisos II a VIII do artigo anterior.

Artigo 4.º — Além dos cargos e funções previstos neste Decreto, poderá ser designado pelo Diretor um (1) Professor Coordenador por área do núcleo comum, em escolas que possuam classes de 5.ª à 8.ª série, quando o número de professores ultrapassar cinco por área.

Parágrafo único — A escolha do Professor Coordenador deverá recair em professor que tenha curso superior de graduação correspondente à licenciatura plena em pelo menos uma das disciplinas integrantes da área em que esteja atuando e venha a coordenar, e no mínimo três (3) anos de efetivo exercício docente na carreira do magistério.

Artigo 5.º — A função de Assistente de Diretor de Escola será exercida por professor designado pelo Delegado de Ensino, por proposta do Diretor de Escola.

Parágrafo único — A escolha do Assistente de Diretor de Escola, deverá recair em professor com experiência docente mínima de três (3) anos e habilitação específica exigida para o provimento do cargo de Diretor de Escola.

Artigo 6.º — O Diretor de Escola, obedecendo às exigências a que se refere o artigo anterior, indicará o Assistente de Diretor de Escola, respeitada a seguinte ordem de prioridade:

I — professor efetivo aprovado em concurso público de títulos e provas para provimento do cargo de Diretor, aguardando chamada para escola de vagas;

II — professor efetivo do próprio estabelecimento;

III — professor efetivo de outro estabelecimento;

IV — professor do estabelecimento admitido em caráter temporário.

Artigo 7.º — A dispensa do Assistente de Diretor de Escola poderá dar-se em qualquer época, a pedido ou por proposta fundamentada do Diretor.

Artigo 8.º — O número de Assistentes de Diretor de Escola será fixado nas seguintes proporções:

I — Um (1) para o estabelecimento de ensino que funcione em dois (2) turnos com o mínimo de vinte (20) classes, até o limite de trinta e nove (39);

II — Dois (2) para o estabelecimento de ensino que funcione em dois (2) turnos com quarenta (40) ou mais classes;

III — Um (1) para o estabelecimento de ensino que funcione em mais de dois (2) turnos, com o mínimo de doze (12) classes, até o limite de vinte e nove (29);

IV — Dois (2) para o estabelecimento de ensino que funcione em mais de dois (2) turnos, com trinta (30) classes ou mais.

§ 1.º — Para efeito do cálculo a que se refere este artigo, será computado o número de Escolas de 1.º Grau (Isoladas), sob a responsabilidade do Diretor de Escola.

§ 2.º — Respeitado o disposto no parágrafo anterior, os Diretores que tenham sob sua responsabilidade o controle de Escolas de 1.º Grau (Isoladas) terão o número de Assistentes de Diretor de Escola estabelecido nos incisos I e II deste artigo, desde que, computado o número dessas escolas, seja atingido o limite nele fixado, independentemente do número de turnos em que funcione o estabelecimento.

Artigo 9.º — O professor designado para as funções de Assistentes de Diretor de Escola prestará trinta e seis (36) horas semanais de trabalho, percebendo a seguinte retribuição:

I — se efetivo, além dos vencimentos próprios do cargo, importância correspondente a doze (12) aulas semanais, calculadas com base na referência 22;

II — se admitido em caráter temporário, importância correspondente a trinta e seis (36) aulas semanais, calculadas com base na referência 22.

§ 1.º — O Assistente de Diretor de Escola não poderá ministrar aulas no estabelecimento de ensino onde exerce essas funções.

§ 2.º — O desempenho da função de Assistente de Diretor de Escola será considerado, para todos os efeitos, como de exercício docente.

Artigo 10.º — O Assistente de Diretor de Escola gozará férias anuais de trinta (30) dias em período não coincidente com o das férias do Diretor.

Artigo 11.º — A função de Coordenador Pedagógico será exercida por professor designado pelo Delegado de Ensino, por proposta do Diretor de Escola.

Artigo 12.º — A escolha do Coordenador Pedagógico deverá recair em professor com curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena em Pedagogia, preferencialmente com habilitação específica em Supervisão Escolar, e com o mínimo de cinco (5) anos de efetivo exercício docente na carreira do magistério.

§ 1.º — A Coordenação Pedagógica das Escolas de 1.º Grau (Isoladas) far-se-á pelo Coordenador Pedagógico da escola à qual estejam administrativamente vinculadas.

§ 2.º — A Coordenação Pedagógica das Escolas de 1.º Grau (Agrupadas) será de responsabilidade da Delegacia de Ensino competente.

Artigo 13.º — Respeitada a exigência contida no artigo anterior, terá prioridade para o exercício da função de Coordenador Pedagógico:

I — os atuais Assistentes Pedagógicos, com exercício na própria escola, desde que professores efetivos;

II — o professor efetivo da escola;

III — o professor efetivo de outro estabelecimento.

Artigo 14.º — O Diretor de Escola abrirá inscrição para recrutamento de candidatos à função de Coordenador Pedagógico.

§ 1.º — Respeitados os níveis de prioridades fixados no artigo anterior, serão considerados, na seleção, títulos outros que credenciem para o exercício da função.

§ 2.º — A Secretaria da Educação regulamentará a forma de recrutamento de modo a atender o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 15.º — O professor designado para as funções de Coordenador Pedagógico prestará 44 horas semanais de trabalho.

§ 1.º — O Coordenador Pedagógico deverá manter contacto com os professores de todos os turnos.

§ 2.º — O professor designado para a função de Coordenador Pedagógico ficará dispensado da atividade docente.

Artigo 16.º — O Coordenador Pedagógico perceberá, além dos vencimentos próprios do cargo, importância correspondente a vinte e seis (26) aulas excedentes, calculadas com base na referência 22.

Artigo 17.º — A dispensa da função de Coordenador Pedagógico poderá dar-se em qualquer época, a pedido ou por proposta fundamentada do Diretor de Escola.

Artigo 18.º — O Coordenador Pedagógico gozará férias anuais de trinta (30) dias.

Artigo 19.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de março de 1975

LAUDO NATEL

Paulo Gomes Romeo, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 4 de março de 1975

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 5.772, DE 4 DE MARÇO DE 1975

Dispõe sobre integração de Escola Estadual de 1.º Grau

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições,

Considerando ter sido autorizado o funcionamento das habilitações de Mecânica e Auxiliar Técnico de Mecânica, em nível de 2.º grau nos Ginásios Estaduais de Cruzeiro, e "Prof. José Sant'Ana de Castro", também em Cruzeiro, que ocupe o mesmo imóvel, junto ao qual construiu a Prefeitura Municipal o necessário pavilhão de oficinas para abrigar aquelas habilitações;

Considerando que deverá haver a constituição futura de uma Escola de 2.º Grau, abrangendo os dois referidos ginásios, que convém sejam desde logo unificados,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam integrados o Ginásio Estadual "Prof. José Sant'Ana de Castro", de Cruzeiro, e o Ginásio Estadual de Cruzeiro, que passam a constituir a Escola Estadual de 1.º Grau "Prof. José Sant'Ana de Castro", de Cruzeiro, sob a jurisdição da Coordenadoria do Ensino Técnico, da Secretaria da Educação.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 4 de março de 1975

LAUDO NATEL

Paulo Gomes Romeo, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 4 de março de 1975

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 5.773, DE 4 DE MARÇO DE 1975

Dispõe sobre mudança de denominação de estabelecimento de ensino

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Escola Estadual de 1.º Grau "Prof. Luiz Rosanova", o GEESC, da Passagem Funda, da Capital, 5.ª DEB.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 4 de março de 1975

LAUDO NATEL

Paulo Gomes Romeo, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 4 de março de 1975

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador